



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402487**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104254-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente WILSON APARECIDO MANCUZZO, Impetrantes MAITHÊ WHITACKER LAZARO, NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA e CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.525.**

**HABEAS CORPUS Nº. 2104254-19.2025.8.26.0000.**

**IMPETRANTE: CARLOS VINÍCIUS SILVA ZANÃO, MAITHÊ  
WHITACKER LAZARO E NATHALIA MENDONÇA  
PUCHARELLI OLIVEIRA.**

**PACIENTE: WILSON APARECIDO MANCUZZO.**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (VARA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)**

**EMENTA – HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL CONTRA a MULHER, LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇAS e POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Gravidade concreta da conduta evidenciada – Agressões ao filho e à companheira, de ameaças proferidas inclusive na presença das forças policiais – Posse de arma de fogo municiada – Necessidade de acautelamento da ordem pública e de proteger as vítimas – Insuficiência das medidas cautelares diversas – Irrelevância dos predicados pessoais favoráveis – Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.**

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **Wilson Aparecido Mancuzzo**.

Consta dos autos que o paciente é responsabilizado pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica, além posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Segundo a Defesa, a prisão preventiva foi decretada despida dos requisitos legais, por decisão carente de fundamentação idônea.

Argumentam que a pistola pertencia ao pai do custodiado, que adotou postura colaborativa com a ação policial. Além disso, reforçam que o paciente na verdade foi agredido por seu filho e que a outra vítima agiu de modo a proteger o adolescente.

Sustentam que o paciente possui condições pessoais favoráveis que reforçam a desnecessidade da medida, apontando as medidas cautelares diversas, ou ainda as medidas protetivas de urgência, como suficientes ao caso concreto.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/17 e 35/40).

As informações foram prestadas (fls. 42/43).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 50/54), pontuou pela denegação da ordem.

**É o breve relato.**

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 35/40), cujo comando fica aqui reiterado, os fatos tratados são concreta e especialmente graves.

Conforme denúncia (fls. 111/113 na origem), o paciente, em tese, teria chegado alterado em casa e agrediu seu filho e sua companheira, que tentou auxiliar o adolescente. Teria ele também escondido as chaves de casa e do carro, para supostamente evitar que as vítimas deixassem o local.

Além disso, proferiu contra elas ameaças mesmo na presença das forças policiais, o que demonstra sua ousadia e periculosidade.

Além disso, tinha em sua posse armas de fogo em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, também em tese. O fato de a pistola estar municiada na ocasião demonstra maior reprovabilidade e reforça não só o a tese de necessidade de resguardo da ordem pública, como também a de proteção aos ofendidos.

No aspecto:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS  
CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.  
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E  
PSÍQUICA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

**CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ademais, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a custódia provisória é cabível para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme dispõe o art. 313, III, do CPP.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, eis que o ora agravante, mesmo tendo sido intimado da concessão de medidas protetivas em favor da vítima, as descumpriu, indo até sua residência e quebrado o vidro da porta ao tentar entrar no local, tendo-lhe proferido ameaças de morte, inclusive na presença dos policiais que atenderam a ocorrência.

3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 736.976/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

**HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SAÚDE PRECÁRIA DO RÉU. INVIABILIDADE A ANÁLISE. DOCUMENTOS ANTIGOS. PLEITO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELO DE AMEAÇA. REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE**

**SUPERADA. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que, em audiência, a Juíza só não impôs medidas cautelares ao réu por haver ele declarado morar em outra cidade.

Todavia, no mesmo dia, e apesar de todas as suas limitações físicas, foi preso em flagrante sob a acusação de proferir ameaças contra sua ex-companheira, portando arma de fogo devidamente municiada. O referido Magistrado, ainda, ressaltou o risco de reiteração delitiva do insurgente, visto que "registra outros envolvimento com processos criminais, por delitos graves homicídio e crime contra a liberdade sexual, com condenações transitadas em julgado, inclusive" (fl. 23).

3. As alegações quanto à precariedade da saúde do paciente não são verificáveis no momento, tendo em vista ser a documentação acostada datada de mais de um ano atrás.

4. O exame da possibilidade de aplicação do princípio da consunção demanda extensa dilação probatória, procedimento incompatível com a via eleita - remédio constitucional de rito célere - especialmente quando não há nem mesmo o delineamento fático feito pelo titular da ação penal em exordial acusatória.

5. Ordem denegada.

(HC n. 497.012/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019).

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas são insuficientes e inoportunas.

Eventuais predicados pessoais favoráveis não obstam a prisão, eis que há motivação concreta que justifica a imprescindibilidade da cautelar máxima.

As questões atinentes à divergência na dinâmica dos fatos são eminentemente de mérito e não comportam enfrentamento nesta via, por demandarem aprofundada incursão e fatos e provas.

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**RELATOR**